



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2101937-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48987

Agravo de Instrumento nº 2101937-48.2025.8.26.0000

Comarca de Franca

Agravante: **ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA**

Agravada: **BANCO BMG S/A**

Juiz(a) de Direito: Marcelo Augusto de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovar tentativa de resolução extrajudicial do conflito. Agravante sustenta a desnecessidade de comprovação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de comprovação de tentativa extrajudicial de resolução do conflito configura obstáculos ao direito de ação.

III. Razões de Decidir

3. A imposição de tentativa extrajudicial pela via administrativa configura obstáculo impróprio ao direito de ação, protegido constitucionalmente. 4. Não há falta de interesse de agir, pois não se trata de ação de exibição de documentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Provido. Determinação de prosseguimento da ação.

Tese de julgamento: 1. A exigência de tentativa de resolução extrajudicial não pode obstar o direito de ação. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição permite o ingresso direto em juízo.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1000834-37.2021.8.26.0426, Rel. Emílio Migliano Neto, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 09.09.2022.
- TJSP, Apelação Cível 1001221-02.2023.8.26.0032, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13.07.2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 44/50, que determinou a emenda da petição inicial para demonstrar a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária.

Sustenta a agravante que não é o caso de comprovar a tentativa extrajudicial de resolução do conflito.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 120) e não respondido porque ainda não citada a parte contrária nos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Preservado entendimento em sentido contrário e preservado entendimento anterior, imperioso que a parte autora demonstre que tentou, por qualquer meio, a solução extrajudicial da lide. Não se exige o esgotamento administrativo ou atuação em plataforma específica, mas o que se exige é a demonstração do INTERESSE DE AGIR. E o interesse de agir se desdobra, ao menos, em três flancos: adequação da via eleita, utilidade do provimento jurisdicional e necessidade do provimento jurisdicional, sendo os últimos faces de uma mesma moeda. No caso, deve a parte autora demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, isto é, que há uma pretensão resistida, não havendo outro meio senão a provocação em juízo. Se não há pretensão resistida, não há motivo para provocar o Poder Judiciário. É verdade que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagra o princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça, mas tal princípio precisa ser relido, frente às conjecturas atuais, notadamente a intensidade do volume e a finitude de recursos humanos e tecnológicos para enfrentá-lo. Tal assunto não é novo. Na década de 70, em razão da crise econômica vivida nos Estados Unidos da América do Norte, foi desenvolvida pelo professor Frank Sander a teoria da multidoor courthouse, no sentido de que a Justiça possui outras portas variáveis para a resolução do litígio, tais quais a transação, a renúncia, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Hoje, mediação e conciliação fazem parte do cotidiano forense, a arbitragem, inclusive, reconhecida como jurisdição não estatal. Perceba que para que se chegasse aos atuais métodos adequados de resolução de conflitos foi preciso uma releitura do acesso à justiça frente à crise econômica e judicial da época em que se constatou a finitude de recursos para o julgamento de uma infinidade de litígios. A lógica aqui é a mesma. E nem se diga que é nova. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em causas previdenciárias antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Isso porque sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Roberto Barroso considerou que “não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”. Esse mesmo entendimento se aplica à exibição de documentos junto a bancos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a exigência de requerimento prévio junto à agência bancária é indispensável para aquilatar o interesse processual/necessidade e, assim, não viola o princípio do acesso à Justiça. Nesse sentido, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, Resp. 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014). A exigência de prévio requerimento tem sido estendida, ainda, para outros tipos de demandas judiciais, como nas cobranças de seguro obrigatório (DPVAT) junto à Seguradora Líder (Resolução CNSP 154/2006 e Portaria CNSP nº 2.797/07). Do mesmo modo, exige-se requerimento administrativo para a concessão de medicamentos em face do Poder Público. Confira-se a tese recém-julgada pelo Supremo Tribunal Federal (RG nº 6): “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do

medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". Inclusive, este Tribunal de Justiça firmou tese em IRDR nº 03, cuja lógica é a mesma: demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Confira-se: "Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o

período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário”. E não se pode afirmar que o consumidor não possui acesso aos fornecedores, de uma maneira geral, pois foram criadas plataformas que facilitam as reclamações e a tentativa de resolução extrajudicial do imbróglio, tais como SACs, ouvidorias, consumidor.gov, reclameaqui.com, além do PROCON. Todavia, o que se percebe é o ajuizamento desenfreado sem a demonstração mínima, em regra, de que o consumidor tentou ver a solução do impasse extrajudicialmente ou por outros meios adequados de resolução da controvérsia. Não por acaso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, em IRDR, julgou a mesma controvérsia, assentando pela necessidade do prévio requerimento administrativo. (...). Sob a temática, há precedentes deste Tribunal efetuando a releitura do princípio do acesso à justiça, afirmando que o pedido deve conter o mínimo de prova razoável da necessidade de intervenção do Poder Judiciário. (...). Por fim, um adendo. Não se está a exigir o prévio esgotamento da via administrativa, tampouco criando condição da ação não prevista em lei. Pelo contrário. O que o juízo determina é que a parte demonstre a necessidade de intervenção judicial, notadamente, por meio da existência da lide, que é facilmente demonstrável. Inclusive, o requerimento administrativo, ao passo que serve para a demonstração de interesse, pode servir como fundamento para mensuração de eventual desvio produtivo ou renitência da parte fornecedora, sendo instrumento de grande valia para o adequado deslinde da questão. Vale, ademais, lembrar que o Código de Processo Civil não extirpou as condições da ação, basta a leitura do artigo 17 e do artigo 485, VI. Diferentemente do que sustentam alguns, a Teoria da Asserção não é a adotada pelo Código de Processo Civil, pois ela se mostra contraditória a todo o arcabouço procedimental nele previsto e é contraditória aos próprios precedentes supramencionados. E, embora haja r. julgados deste Tribunal no sentido que não há previsão legal para a prévia exigência do requerimento administrativo, fato é que tal argumento não se sustenta. Não há previsão legal para as exigências contidas nos julgamentos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive deste próprio egrégio Tribunal, quando foi exigido prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento de ações

previdenciárias, para ações de exibição de documentos, para ações de obrigação de fornecimento de medicamento, para ações de cobrança DPVAT e para ações de prestação de contas bancárias, e o motivo é simples: o Código de Processo Civil não fala no que consiste o interesse de agir, cabendo de fato, ao juiz, mediante análise do caso concreto, exigir os documentos indispensáveis à demonstração de que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para o deslinde da controvérsia. Aliás, em análise da média de processos que tramitam nesta vara (aproximados 10.500), não se mostra crível que os aproximados 60% deles (demandas consumeristas e em face de instituições financeiras/prestadores de serviços públicos, este mediante taxa ou preço público) não poderiam ter sido resolvidos sem a intervenção do Poder Judiciário. Não se mostra crível, ademais, que das aproximadas 15 (até 25) ações que são distribuídas por dia a este juízo, pelo menos metade delas não pudesse ser resolvida sem a intervenção do Poder Judiciário. Enfim, à luz do já afirmado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, sendo certo que, em determinados casos, pode ser relativizado ou a menos relido. Exigir o prévio requerimento administrativo não obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário, mas, ao contrário, facilita-o. Basta que a parte demonstre ou justifique a excepcional impossibilidade de o fazer, que o processo terá seguimento em seus integrais termos. Posto isso, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Não emendada em 15 dias, a inicial será indeferida. Intime(m)-se.”

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora existam hipóteses específicas, em que o pedido administrativo se mostra imprescindível (tais como na hipótese de exibição de documentos, de habeas data e outros), casos estes, que excetua a regra constitucional da inafastabilidade de jurisdição e não se identificam com a presente demanda.

Também conhecido como princípio do acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição tem expressa previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que: *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeira Instância, tenha-se que, a imposição de tentativa extrajudicial do conflito, pela via administrativa, imposta à parte, configura obstáculo impróprio ao direito de ação, constitucionalmente protegido.

Ademais, não há falta de interesse de agir, pontuando-se que não se trata de ação de exibição de documentos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Determinação de emenda, a fim de provar a tentativa prévia de resolução extrajudicial da lide. Desnecessidade. Possibilidade de ingresso direto em juízo, sem necessidade de esgotamento das vias administrativas Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1000834-37.2021.8.26.0426; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

“Apelação Ação revisional de contrato c/c repetição do excesso Extinção do processo após determinação de emenda à inicial. Preliminares de violação ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da dialeticidade e ausência de interesse de agir Rejeitadas. Sentença de extinção do processo que se mostra prematura Desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo para configurar o interesse processual, na hipótese dos autos Precedentes Anulação, de ofício, do r. "decisum" julgamento Possibilidade, imediato contudo, pelo de Tribunal Requerido que pôde se defender em sede de contrarrazões, adentrou ao mérito e juntou documentos Situação dos autos em que houve observância do contraditório Aplicação da teoria da causa madura, inclusive porque a matéria é exclusivamente de direito. CONTRATO BANCÁRIO - Juros remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Sucumbência exclusiva da autora Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado à causa, observandose a gratuidade concedida Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001221-02.2023.8.26.0032; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator